



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.564 - AL (2013/0096733-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EURÍDES BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE.

- 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor.*
- 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.*
- 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte.*
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.564 - AL (2013/0096733-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EURÍDES BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EURÍDES BERNARDO DA SILVA contra a decisão de fls. 236/239, no qual não conheci do recurso especial que interpôs contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos dos embargos à execução que opôs em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em suas razões (fls. 244/248), o agravante sustentou que não há jurisprudência pacífica no STJ acerca da legalidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de honorários advocatícios, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, desautorizando, assim, o julgamento monocrático do recurso.

Afirmou, de outro lado, inadequado o fundamento legal utilizado na decisão monocrática para não conhecer do recurso, pois não se trata de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No mérito, disse que nos termos do §3º do art. 20 do CPC/1973, os honorários apenas serão arbitrados na sentença, afrontando o contrato de adesão firmado com a agravada o referido dispositivo legal, ao prever a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança antecipada de honorários advocatícios.

Reiterou, no mais, a alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial, postulando o provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.564 - AL (2013/0096733-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. As razões trazidas no agravo interno em nada alteram a convicção deste relator no sentido de manter as conclusões do acórdão recorrido.

O agravante insiste ser ilegal a cláusula do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal que prevê a cobrança de honorários advocatícios pactuados em 20% sobre o valor total da dívida, em caso de inadimplemento.

Segundo sustentou, a cobrança da referida verba ensejaria situação de *bis in idem*, uma vez que haveria cobrança dupla de honorários pelo mesmo fato.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, reconheceu a legalidade dos honorários contratuais, decorrentes do inadimplemento contratual, com fundamento nos artigos 385, 395 e 404 do Código Civil.

Nessa mesma linha orienta-se a jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte, conforme consignei na decisão monocrática, colacionando julgados oriundos da Terceira e da Quarta Turma, nos quais se reconheceu, também à luz dos referidos dispositivos legais, **a validade da cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da dívida, sobretudo dos honorários advocatícios**, considerando o dever do devedor de reparar integralmente o prejuízo que injustamente causou ao credor com o descumprimento da obrigação.

Confira-se, mais uma vez, a ementa dos referidos acórdãos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02.

2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor.

3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.

4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados.

5. Recurso especial provido. (REsp 1274629/AP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 20/06/2013).

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional.

3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor.

4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015);

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - RECURSO DO BANCO PROMOVIDO: CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). CONTRATO DE ADESÃO (CDC, ART. 51, XII). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. II - RECURSO DO PROMOVENTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes, respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916).

2. **Nas relações de consumo, havendo expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor. Igual direito é assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, nos termos do art. 51, XII, do CDC, independentemente de previsão contratual.**

3. Recurso especial da instituição financeira provido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(REsp 1002445/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAÚL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 14/12/2015);

Deste último julgado extrai-se sobre o tema elucidativa lição de LUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO SCAVONE JUNIOR (*in* Comentários ao Código Civil Brasileiro, v. IV: do direito das obrigações; coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim - Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 421/422,), colacionada no voto-vencedor proferido pelo e. Ministro Raul Araújo, em que rechaça, inclusive, a alegação de que haveria dupla condenação, *verbis*:

O Código Civil, no art. 389, traz à colação a regra geral das conseqüências da inexecução das obrigações.

Na verdade, a regra acaba sendo repetida no art. 395, no caso de mora, de tal sorte que o art. 389, embora com as mesmas conseqüências, trata da mora e também do inadimplemento absoluto, sendo, assim, regra geral do descumprimento das obrigações.

Certo é que, em qualquer caso, aquele que descumprir a obrigação responde com o seu patrimônio pelas perdas e danos decorrentes, de acordo com o art. 391 do Código Civil e, também, com o art. 591 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mora (art. 395) ou de inadimplemento absoluto, a conclusão é a mesma.

(...)

Além das perdas e danos, responde o devedor pelos juros, atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.

O art. 389, portanto, impõe àquele que descumpre sua obrigação o pagamento de honorários de advogado.

Verifica-se que essa imposição é idêntica no caso de inadimplemento e no caso de mora (art. 395 e 404).

Surge, aqui, uma constatação: os honorários de advogado, incluídos em condenação, segundo determina o art. 23 do Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), pertencem ao advogado.

Sendo assim, os honorários de que tratam os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, evidentemente, não são aqueles decorrentes da lei especial (Lei nº 8.906/1994, arts. 22 e 23), mas os honorários pagos diretamente pelo credor ao advogado, que constituem um prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento .

Caso o pagamento tivesse sido efetuado tempestivamente, o credor não seria obrigado a contratar um advogado para tal mister.

Não há como negar que o pagamento dos honorários, pelo credor, para, por intermédio de advogado, buscar o cumprimento da obrigação, constitui um dano emergente que não pode ficar sem ressarcimento, o que, agora, resta claro em razão da redação dos mencionados dispositivos do Código Civil, mormente porque não havia previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhante no correspondente art. 1.056 do Código Civil de 1916.

Não haveria razão para incluir essas verbas como consequência do descumprimento das obrigações se o vencedor não pudesse cobrar o que despendeu com seu advogado, independentemente daquilo que aquele recebe em razão da lei especial .

Todavia, entendemos que esses honorários não serão os efetivamente despendidos, mas aqueles fixados pelo juiz em liquidação por arbitramento ou previamente determinados no instrumento de constituição da obrigação , além dos honorários pagos diretamente pelo devedor na condenação (parte dos ônus sucumbenciais), que pertencem ao causídico.

Poder-se-ia redargüir, alegando que se trata de condenar duas vezes o devedor pelo mesmo fato. Não é o que entendemos, até porque os honorários de advogado que agora exsurtem do novo Código Civil podem ser exigidos ainda que não haja a necessidade de prestação jurisdicional e desde que haja a participação de advogados , e, se for necessária ação judicial, aplica-se, além destes honorários, aqueles decorrentes da sucumbência. -grifou-se

Por fim, localizei outros dois julgados desta Terceira Turma a corroborar a validade da *cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pelo credor.*

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 389 DO CPC. PERDAS E DANOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.

2. Conclusão do acórdão recorrido no mesmo sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. *Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.*

4. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1.312.613/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA
JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS
CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA
RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO
CÓDIGO CIVIL.

(...)

4. *Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.*

5. *O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.*

6. *Recurso especial ao qual se nega provido.*

(REsp 1027797/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2011)

Com isso , reafirmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Resta, por fim, corrigir o dispositivo da decisão monocrática, pois, tendo-se decidido o mérito do recurso, não há falar-se em não conhecimento, mas desprovimento. Assim, ao recurso especial deve ser negado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0096733-2

AgInt no
REsp 1.377.564 / AL

Números Origem: 10001200209 1000120022009 200780000005770 200980000034225 34224820094058000
495063

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EURÍDES BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EURÍDES BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.